DELIBERAÇÃO AC01 - 1189/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11183/2017
PROTOCOLO	: 1824525
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	: RUBENS ANTONIO GAINO – ME
VALOR	: R$ 786.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 11/2017; do Contrato de Obra n. 36/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e Rubens Antonio Gaino – ME; com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 36/2017; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 36/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Rubens Antonio Gaino – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 11/2017, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 18740/2017 (peça n. 18, fls. 145-149) e no Parecer n. 5887/2018 (peça n. 25, fls. 161-162). A IEAMA apontou ainda que a cópia do contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à IEAMA quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 11/2017;

b) do Contrato de Obra n. 36/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Rubens Antonio Gaino – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Valdir Couto de Souza Júnior, CPF 002.137.881-95, Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 36/2017;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nioaque por meio do Pregão Presencial n. 11/2017 e do Contrato de Obra n. 36/2017, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-RT
SETAC-KBV/ARP